



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 120/2023

PROJETO DE LEI N.º 75/2023 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO DO ORÇAMENTO VIGENTE E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei, em apertada síntese, visa abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, criando autorização de despesas para subvenções sociais, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para tanto usa como fonte de recursos a anulação parcial no orçamento vigente.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que é de exclusiva competência do Poder Executivo propor projetos desta natureza, nos termos do inciso IV, art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Reproduzo:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

É necessário analisar o Projeto de Lei, com relação às vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal. Transcrevo:

Art. 167 São Vedados:

(...)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem infração dos recursos correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Verifico ainda mais que são as classificações dos créditos adicionais constantes nos termos do inciso I do art. 41 e 42 da Lei 4.320/64, transcrevemos o seguinte:

Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Deve-se ressaltar que: “A autorização para créditos adicionais será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelos Poderes de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa”, conforme consta do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, transcrevo:

LEI FEDERAL N.º 4.320/64

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

No projeto em análise anulou dotação nos conformes do inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

Regimento Interno

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Regimento Interno

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o

Este documento foi assinado digitalmente por David Tribioli Correa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código FE53-811A-6356-1E21.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 5 de dezembro de 2023.

David Tribiolli Corrêa
Advogado
(assinado eletronicamente)

Este documento foi assinado digitalmente por David Tribiolli Corrêa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FE53-811A-6356-1E21.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FE53-811A-6356-1E21> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FE53-811A-6356-1E21



Hash do Documento

F3F4A76535C73AA244908508B8FF2D8D1FC78060521FF0242D922E2E4884980A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/12/2023 é(são) :

☒ David Tribioli Correa (Signatário) - 050.697.556-84 em
05/12/2023 16:46 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - CORREA LOTERIAS LTDA -
03.639.708/0001-85

